



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007469/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.299 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de despesas médicas efetuadas com os filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial está subordinada à comprovação da obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e à comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos de despesas com instrução dos filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator *ad hoc*

(Acórdão formalizado extemporaneamente, quanto o Conselheiro Relator, Sidney Ferro Barros, não mais integrava o CARF)

EDITADO EM: 11/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Relator, Sidney Ferro Barros apresentou o seguinte relatório:

“Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado pelo acórdão recorrido, *verbis*:

‘Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2004, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília.

(...)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 6.360,00. Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.360,00 deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação;

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 22.016,72. Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.016,72 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação;

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 7.992,00. Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$ 7.992,00 deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 06/05/08, conforme documento de fl. 93 e, em 06/06/08, apresentou impugnação, em petição de fls. 01-07, acompanhada dos documentos de fls. 08-73, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que tem quatro filhos, Paulo Beltrame, Ana Paula, Filipe e Thiago Gomes Calmon, sendo que os três últimos são frutos do casamento com a Sr^a Rosângela Gomes Calmon, de quem se separou judicialmente;

- informa que paga pensão alimentícia para os filhos do casamento anterior, de acordo com a sentença proferida nos autos da ação de alimentos nº 4.368-B/89;

- acrescenta que assumiu na sentença a responsabilidade de prestar a assistência médica aos filhos;

- ressalta que a dependente Ana Paula Gomes Calmon tinha 15 anos à época, Felipe Gomes Calmon tinha 19 anos e Thiago Gomes Calmon tinha 21 anos e cursava estabelecimento de ensino superior. Portanto, a dedução dos filhos encontra amparo no § 2º do art. 77 do RIR/99;

- registra que sua mãe, Srª Maria José Gomes Calmon Alves Cardoso, também é sua dependente;

- no tocante às despesas com instrução, traz aos autos os comprovantes das gastos escolares realizados com os dependentes Paulo Beltrame, Thiago e Filipe Gomes Calmon;

- reitera que a sentença judicial lavrada nos autos da ação de alimentos nº 4.368-B/89 obrigou-o a prestar alimentos a seus filhos, bem como garantiu o direito de convênio de assistências médicas hospitalares que, na sua visão, estende-se a despesas médicas essenciais, tais como consulta, tratamento, exames. Por isso, assevera que a determinação judicial não pode sofrer limitação.

- afirma que as despesas médicas realizadas com os alimentandos, bem como em benefício próprio devem ser consideradas;

- disse mais, que comprova as despesas médicas realizadas em benefício próprio e de seus dependentes, conforme documentos que acompanham a impugnação.

-traz à colação julgados administrativos a seu favor.

Por fim, solicita a juntada posterior de outros documentos probatórios.

Ante todo o exposto, requer o reconhecimento da insubsistência do lançamento, assim como o cancelado o débito fiscal reclamado.?

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente apenas em parte a impugnação. Restabeleceu a dedução de dependentes no valor de R\$ 1.272,00, a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 5.195,64, manteve a glosa da dedução das despesas com instrução e, por conseguinte, apurou imposto suplementar de R\$ 8.222,80.

No recurso voluntário, o interessado reprisa razões da impugnação e se volta contra a interpretação restritiva da decisão recorrida, que considerou que a sentença proferida em 1989 nos autos da Ação de Alimentos nº 4.368-B/89, ao determinar que ficavam assegurados aos filhos do casa e também à esposa os direitos de convênios de assistência médicas, não daria respaldo para a dedução de outras despesas da espécie. Invocou o art. 112 do Código Civil para defender a tese de que nas declarações de vontade deve-se considerar mais sua intenção do que a letra.

Sublinhou, também, a questão da dedutibilidade dos gastos com educação, afirmando que o contribuinte tinha outros rendimentos além dos descontados em folha para fazer frente a tais despesas.

É o relatório.”

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão de julgamento:

“Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que resta para ser analisado, em face da aceitação parcial dos argumentos trazidos em sede de impugnação, são os demais gastos com despesas médicas (extravagantes a convênio) e as despesas com instrução.

Ambas ad deduções não foram aceitos em primeira instância por não estarem previstos no sentença proferida na ação de alimentos sob foco.

Tomo por válidos, corretos, os argumentos adotados pelo acórdão recorrido no tocante às despesas médicas, *verbis*:

“Cabe registrar, por ser necessário, que no presente caso, a sentença judicial proferida nos autos da ação de alimentos nº 4.368-B/89 garantiu aos filhos Ana Paula, Filipe e Thiago Gomes Calmon e também a ex-esposa os direitos de convênios de assistências médicas hospitalares à cargo do contribuinte, conforme a seguir transcrita: [...] 6) fica assegurado aos filhos do casal e também a esposa os direitos de convênios de Assistências médicas hospitalares à cargo do Requerido. (destaque nosso)

Não se pode olvidar que a sentença obrigou tão somente ao contribuinte a garantir o convênio de assistência médicas e hospitalares (seguro saúde, plano de saúde). As demais despesas médicas pagas pelo contribuinte excedem ao determinado na sentença judicial, caracterizando a mera liberalidade no pagamento.”

Igualmente quanto ao tema “despesas com instrução”, a meu ver, decidiu corretamente o acórdão de primeira instância. Novamente, peço vênica para adotar integralmente as razões de decidir do julgado *a quo*:

“Também, as despesas com instrução realizadas em benefício dos alimentandos Thiago e Filipe Gomes Calmon não poderão ser consideradas, visto que a decisão judicial de fls. 37-40 não obrigou o contribuinte a arcar com as despesas com instrução dos alimentandos Ana Paula, Filipe e Thiago Gomes Calmon.

Somente as despesas com instrução pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, de acordo com o §3º do art. 81 do RIR/99.”

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Processo nº 10166.007469/2008-04
Acórdão n.º **2802-001.299**

S2-TE02
Fl. 4

Sidney Ferro Barros – Relator”

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso, na qualidade de redator *ad hoc*

CÓPIA